



ÍNDICE

Lei nº 1032/86

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>fl.01</b>
Capítulo Único - Estatuto e seus Objetivos.....	fl.01
<b>TÍTULO II - QUADRO DO MAGISTÉRIO.....</b>	<b>fl.01 e 02</b>
Capítulo Único - Quadro do Magistério.....	fl.01 e 02
<b>TÍTULO III - PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL....</b>	<b>fl.02 e 03</b>
Capítulo I - Formas de provimentos de cargos.....	fl.02 e 03
Capítulo II - Provimento temporário.....	fl.03 e 04
Seção I - Suplência.....	fl.03 e 04
Seção II- Convocação.....	fl.04
<b>TÍTULO IV - PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS.....</b>	<b>fl.04 e 05</b>
Capítulo I - Progressão funcional.....	fl.05
Capítulo II- Ascensão funcional.....	fl.05 e 06
<b>TÍTULO V - JORNADA DE TRABALHO.....</b>	<b>fl.06 e 07</b>
Capítulo Único - Jornada Semanal e Hora-atividade.....	fl.06 e 07
<b>TÍTULO VI - DIREITOS E DEVERES.....</b>	<b>fl.07 e 08</b>
Capítulo I - Direitos.....	fl.07 e 08
Capítulo II - Deveres.....	fl.08
<b>TÍTULO VII - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.....</b>	<b>fl.08</b>
Capítulo Único - Estágios e cursos de treinamento.....	fl.08
<b>TÍTULO VIII - AFASTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO.....</b>	<b>fl.09 e 10</b>
Capítulo I - Afastamento.....	fl.09
Capítulo II - Movimentação.....	fl.09 e 10
<b>TÍTULO IX - REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E INCENTIVOS.....</b>	<b>fl.10,11 e 12</b>
Capítulo I - Remuneração.....	fl.10 e 11
Capítulo II - Vantagens.....	fl.11 e 12
Capítulo III - Incentivos.....	fl.12
<b>TÍTULO X - DIREÇÃO DE ESCOLA.....</b>	<b>fl.12 e 13</b>
Capítulo Único - Diretor de Escolas.....	fl.12 e 13
<b>TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>fl.13 e 14</b>
Capítulo Único - Disposições gerais e transitórias.....	fl.13 e 14



L E I N° 1.032/86

Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

**ARTIGO 1º** - Esta Lei regula as atividades do Magistério Público de 1º Grau do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação Federal aplicável e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

**ARTIGO 2º** - São atividades do magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições docentes e as não docentes voltadas às atividades educacionais, quais sejam: Planejamento Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

## TÍTULO II

### ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### QUADRO DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 3º** - O quadro do Magistério Público Municipal compõe-se de:

I - Professor

II- Especialista de Educação



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por Especialista de Educação, entende-se o integrante do magistério que possui habilitação específica em: Planejamento Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar, O rientação Educacional ou Inspeção Escolar.

**ARTIGO 4º** - A categoria de professor é constituída de três níveis correspondentes aos graus de habilitação, a saber:

- I - Professor I- Habilidade específica de 2º grau;
- II - Professor II- Habilidade específica de grau superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura de 1º grau;
- III- Professor III- Habilidade específica de grau superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

**ARTIGO 5º** - A categoria de Especialista de Educação é constituída de dois níveis correspondentes aos graus de habilitação, a saber:

- I - Nível I - Habilidade específica de grau superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura de 1º grau.
- II - Nível II - Habilidade específica de grau superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

### TÍTULO III

#### PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### FORMA DE PROVIMENTO DE CARGOS

**ARTIGO 6º** - Os cargos do Magistério serão providos, inicialmente, segundo o regime jurídico desta Lei:



I - Por nomeação;

II- Por contrato,

§ 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentada por Decreto Municipal.

§ 2º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 3º - A contratação de docentes, não habilitados, será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos de acordo com o número de vagas do plano de lotação condizente com as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO II

### PROVIMENTO TEMPORÁRIO

#### SEÇÃO I

#### SUPLÊNCIA

ARTIGO 8º - A suplência é o exercício temporário do integrante do Magistério, nas atribuições inerentes ao ensino e na execução de atividades técnico pedagógicas e ocorrerá:

I - por substituição;

II - por convocação.

ARTIGO 9º - A substituição é o cometimento, a ocupante de cargo do magistério, das atribuições que competem a outro, ausente temporariamente e que conserva sua lotação na escola e será exercida:

I - Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividades, para completar carga horária até o limite da carga de



trabalho a que estiver sujeito o substituto, podendo ser atribuída a professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima.

II - Facultativamente, com todos os direitos e vantagens do novo cargo, além da carga a que estiver sujeito o professor substituto, e dando-se a substituição na seguinte ordem:

- a) por professor da mesma titulação;
- b) por professor de outra titulação, mas que tenha também habilitação para o exercício das atividades do professor substituído.

## SEÇÃO II CONVOCAÇÃO

ARTIGO 10 - A convocação é o provimento de cargo, em caráter temporário, por candidato não pertencente ao Quadro Permanente do Magistério Municipal e ocorrerá na inexistência de professor habilitado por concurso para preenchimento de vagas existentes e previstas no quadro de lotação da Prefeitura.

ARTIGO 11 - A convocação de professor para ministrar aula far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios:

- a) aprovado em concurso público ainda não nomeado, respeitada a ordem de classificação;
- b) registrado no órgão competente, mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso;
- c) maior grau de escolaridade e experiência em regência de classe.

## TÍTULO IV

### PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS



## CAPÍTULO I

### PROGRESSÃO FUNCIONAL

**ARTIGO 12** - Progressão funcional consiste na elevação do funcionário componente do magistério a um nível superior, em consequência da apresentação de titulação de grau maior, conforme os níveis estabelecidos nos artigos 4º e 5º deste Estatuto.

§ 1º - Progressão Funcional a um nível superior, somente será concedida ao integrante do magistério habilitado por concurso.

§ 2º - O integrante do magistério em estágio probatório não terá direito à progressão funcional.

§ 3º - O estágio probatório é de 02 (dois) anos.

**ARTIGO 13** - O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo do magistério, que o conservará na ascensão funcional.

## CAPÍTULO II

### ASCENSÃO FUNCIONAL

**ARTIGO 14** - A ascensão funcional consiste na elevação do integrante do magistério, da classe em que está localizado para a imediatamente superior e dentro da mesma categoria funcional, obedecidos critérios de antiguidades e mérito.

**ARTIGO 15** - A linha de ascensão funcional do professor e do Especialista de Educação é constituída de classe designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O provimento na classe F, depende de concurso público, de provas e títulos.



**ARTIGO 16** - O interstício para a ascensão funcional é de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe que ocupa, respeitado o número de vagas.

**ARTIGO 17** - Os critérios para o processamento da ascensão funcional serão estabelecidas em regulamentação própria expedida pelo Executivo Municipal, observados os dispositivos desta Lei.

## TÍTULO V

### JORNADA DE TRABALHO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### JORNADA SEMANAL E HORA ATIVIDADE

**ARTIGO 18** - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho docente:

- I - para os professores de pré-escolar e de 1ª a 4ª séries do 1º grau, jornada docente básica, correspondente a 22 horas semanais;
- II - para os professores de 5ª a 8ª série haverá o regime de hora-aula, com as seguintes jornadas:
  - a) jornada reduzida, correspondente a 12 horas-aula semanais;
  - b) jornada básica de 22 horas-aula semanais.

**ARTIGO 19** - Os Especialistas de Educação ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais.

**ARTIGO 20** - Fica instituída a hora-atividade, dedicadas às atividades exercidas na escola, na seguinte proporção:

- a) professor de pré-escolar de 1ª a 4ª séries, com 22 horas semanais: terão 02 (duas) horas para atividades.
- b) professor de 5ª a 8ª série:
  - até 03 (três) aulas semanais não tem direito a hora-atividade;



- de 04 (quatro) a 06 (seis): terá 01 (uma) hora - atividade
- de 07 (sete) a 11 (onze): terá 2 (duas) horas-atividades;
- de 12 (doze) a 17 (dezessete): terá 03 (três) horas-atividades;
- de 18 (dezoito) a 22 (vinte e duas): terá quatro horas-atividades.

## TÍTULO VI

### DIREITOS E DEVERES

#### CAPÍTULO I

##### DIREITOS

**ARTIGO 21** - Uma vez admitido no Quadro permanente do magistério Municipal, o professor e o Especialista de Educação terão os direitos que a lei assegura ao funcionário público nomeado por concurso, especialmente:

- a) férias regulamentares de 30 (trinta) dias, durante o período de férias escolares;
- b) licença remunerada para tratamento de saúde;
- c) licença prêmio;
- d) décimo terceiro salário;
- e) aposentadoria.

**ARTIGO 22** - Além desses direitos conferir-se-á ao integrante do magistério facilidade para:

- a) ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- b) opinar sobre deliberações municipais que afetem a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficaz do processo educacional;
- c) frequentar cursos de formação, atualização e especialização;
- d) receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou



técnico-científico, quando solicitadas ou aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

e) organizar-se para a defesa e coordenação dos interesses da classe.

## CAPÍTULO II

### DEVERES

**ARTIGO 23** - Esta Lei define como deveres dos integrantes do magistério municipal:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) disciplina;
- d) eficácia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além desses requisitos o integrante do magistério deverá conduzir o trabalho com vista ao alcance dos objetivos da educação e do ensino.

## TÍTULO VII

### APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### ESTÁGIOS E CURSOS DE TREINAMENTO

**ARTIGO 24** - O ocupante do cargo do magistério deverá participar de estágios e cursos de treinamento, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou programas especiais que atuem no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional e como um dos requisitos necessário e indispensável à apuração do mérito para a ascensão funcional.



## TÍTULO VIII

### AFASTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### AFASTAMENTO

**ARTIGO 25** - O afastamento de docentes e de especialistas de educação, salvo casos previstos em lei, poderá ocorrer no exclusivo interesse e conveniência do ensino, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- a) exercício de atribuições inerentes aos cargos e funções do quadro do magistério municipal;
- b) exercício de atividades correlatas às do magistério: docência em outros graus de modalidades de ensino e, as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- c) frequência a cursos de aperfeiçoamento, formação e atualização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O afastamento para o exercício de cargos de Presidência de entidade de classe docente, legalmente constituída, poderá ser autorizada pela Administração Municipal.

**ARTIGO 26**- O afastamento referido na alínea b do artigo anterior, terá a duração máxima de 02 (dois) anos ininterruptos, só podendo ser concedido novo afastamento após dois anos do término do anterior.

**ARTIGO 27** - Os afastamentos previstos no artigo 25 desta Lei, somente serão concedidos aos professores ou especialistas de educação nomeados por concurso, estáveis e em efetivo exercício.

#### CAPÍTULO II

#### MOVIMENTAÇÃO

**ARTIGO 28** - O integrante do magistério poderá ser removido, se for nomeado



efetivo e estar em exercício:

- a) a pedido;
- b) ex-ofício, por conveniência do ensino.

**ARTIGO 29** - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período de férias e só serão atendidas nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

**ARTIGO 30** - Outro tipo de movimentação é a permuta, que consiste no deslocamento de serviço, a pedido, por dois funcionários ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

## TÍTULO IX

### REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E INCENTIVOS

#### CAPÍTULO I

#### REMUNERAÇÃO

**ARTIGO 31** - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo desempenho das atividades de seu cargo ou emprego.

§ 1º - A remuneração compõem-se de vencimentos, adicionais por tempo de serviço e demais vantagens definidas por Lei.

§ 2º - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação é representado pelo piso salarial aplicados a coeficientes e na forma indicada:

I - quanto à categoria funcional do professor:

a) em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00;

Classe B, coeficiente 1,10;

Classe C, coeficiente 1,20;

Classe D, coeficiente 1,30;

Classe E, coeficiente 1,40;

Classe F, coeficiente 1,50.

b) em relação aos níveis de habilitação:

Nível I, coeficiente 1,00;

Nível II, coeficiente 1,25;



Nível III, coeficiente 1,40.

II - quanto à categoria funcional de Especialista de Educação:

a) em relação às classes;

Classe A, coeficiente 1,00;

Classe B, coeficiente 1,10;

Classe C, coeficiente 1,20;

Classe D, coeficiente 1,30;

Classe E, coeficiente 1,40;

Classe F, coeficiente 1,50.

b) em relação aos níveis de habilitação:

Nível I, coeficiente 1,00;

Nível II, coeficiente 1,25.

**ARTIGO 32** - O vencimento base, que corresponde ao piso salarial do membro do magistério, não poderá ser inferior a 2,5 salários- mínimos para a categoria do professor e 4,0 salários -mínimo para o Especialista de Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O salário-mínimo a que se refere o caput deste artigo é o fixado pelo Governo Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **VANTAGENS**

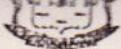
**ARTIGO 33** - Além do vencimento mensal previsto no capítulo anterior desta Lei, os nomeados por concurso, efetivos e no exercício da função, farão jus às seguintes vantagens:

a) 5% de adicional sobre o vencimento base a cada cinco anos de efetivo exercício;

b) licença prêmio de três meses a cada interstício de 05 (cinco) anos;

c) salário família.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As vantagens referidas neste artigo, encontram-se previstas no Estatuto dos Servidores



## CAPÍTULO III

## INCENTIVOS

**ARTIGO 34** - Serão concedidas gratificações especiais aos concursados estáveis e em efetivo exercício, além de outras previstas em lei:

- a) pelo exercício em escola de difícil acesso: 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, desde que não resida no local;
- b) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais: 30% (trinta por cento) do vencimento básico;
- c) pela regência em classe de alfabetização: 20% (vinte por cento) do vencimento base;
- d) pela regência de salas multiseriadas: 20% (vinte por cento) do vencimento base.

§ 1º - As gratificações de que tratam as letras deste artigo não são cumulativas, prevalecendo em caso de colisão a de maior valor.

§ 2º - O professor regente de classe de alfabetização receberá o dobro da gratificação prevista na letra C, deste artigo, desde que tenha curso específico de alfabetização, com carga mínima de 300 (trezentas) horas de curso.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará anualmente a relação das escolas de difícil acesso.

§ 4º - As gratificações de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento próprio pelo Executivo Municipal, e concedidas mediante requerimento do interessado.

TÍTULO X

DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO ÚNICO

DIRETOR DA ESCOLA

**ARTIGO 35** - A escola poderá ter um diretor se o número de classes for igual ou superior a 04 (quatro).



- § 1º - A habilitação exigida para o cargo de diretor obedecerá aos dispositivos das leis que regem a matéria.
- § 2º - As atribuições da direção e as competências do diretor serão as previstas no regimento das Escolas Municipais.
- § 3º - Os Núcleos Escolares com duas ou mais salas de aulas serão atendidos em suas atividades extra-curriculares e administrativas, por um professor que estiver em exercício no local, mediante prévia designação da Administração Municipal, e que para esse fim receberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, enquanto estiver exercendo essa função auxiliar de direção.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 36 - O enquadramento dos servidores do magistério municipal terá regulamentação própria de acordo com os dispositivos desta Lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais servidores estatutários estáveis, em exercício no Magistério Municipal, serão enquadrados por ato do Executivo Municipal.
- ARTIGO 37 - Fica extinta a função de Encarregado Escolar.
- ARTIGO 38 - O professor leigo passa a ter denominação de Regente Auxiliar e será contratado pelo regime CLT, obedecendo as disposições desta Lei, e formará o quadro Suplementar do Magistério Municipal (Anexo II).
- ARTIGO 39 - Ficam criados 20 (vinte) cargos de especialista de educação.



**ARTIGO 40** - Aplicam-se aos integrantes do Magistério Municipal, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Aquidauana-MS, no que couber.

**ARTIGO 41** - O regime disciplinar dos integrantes do Magistério Municipal é aquele estabelecido no Regimento das Escolas Municipais no Estatuto dos Servidores do Município de Aquidauana-MS e nesta Lei.

**ARTIGO 42** - O concurso público para o provimento de cargos do Magistério Municipal, será realizado dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, contado da data de publicação do presente Estatuto, sendo o número de vagas fixado de acordo com o ato do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Enquanto não for o realizado o concurso, o quadro do magistério permanecerá enquadrado e lotado nos termos da Lei nº 1023/86, obedecendo, entretanto, as disposições neste Estatuto.

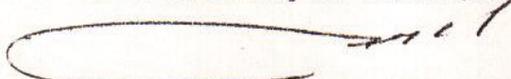
**ARTIGO 43** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas destinadas à Educação no orçamento Municipal, e celebração de convênios, se for o caso.

**ARTIGO 44** - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

**ARTIGO 45** - O anexo I desta Lei dispõe sobre a lotação e classificação de cargos do Magistério Municipal.

**ARTIGO 46** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 03 DE DEZEMBRO DE 1.986.

  
ENG. CRISTOVAO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal